



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 12 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13502.000019/2002-17  
Recurso nº : 124.673  
Acórdão nº : 203-09.936

Recorrente : COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO.** Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 15 / 03 / 05  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000019/2002-17  
Recurso nº : 124.673  
Acórdão nº : 203-09.936

MI: A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM: O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/05
<i>Deliberto</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE

## RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de fl. 01, protocolizado em 17/01/2002, no valor de R\$113.560,22 e referente ao ano de apuração 1996 (ver fls. 02/09), cumulado com os Pedidos de Compensação de fls. 13 e 27, estes relativos a débitos da COFINS e do PIS, períodos de apuração 01/2002 e 02/2002.

Por bem relatar o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeira instância (fls. 77/78):

2. Em parecer de fls. 46 a 49, a autoridade fiscal manifesta o entendimento de que, com esteio no Decreto nº 20.910/32 e no Parecer Normativo CST nº 515/71, o direito ao ressarcimento prescreve em cinco anos contados da data do encerramento do balanço anual. Conclui que, no caso concreto, está prescrito o direito ao ressarcimento, vez que o pedido foi protocolizado em 17 de janeiro de 2002, enquanto o encerramento do balanço anual a que se referem os créditos se deu em 31 de dezembro de 1996.

3. Acolhendo o parecer, o Delegado da Receita Federal em Camaçari indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação, conforme Despacho Decisório de fl. 50.

4. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 54 a 66), expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

a) A Lei nº 9.363/96, bem assim a Instrução Normativa SRF nº 21/97 e a Portaria MF nº 38/97, não definem o termo inicial de contagem do prazo prescricional, não podendo a DRF ater-se a decreto editado em 1932 em detrimento a normas posteriores, a exemplo do CTN. Estas normas definem prazos distintos para o início da contagem do termo prescricional, em especial tratando-se de imposto com lançamento por homologação, cujos prazos encontram-se definidos pelo CTN.

b) O crédito da impugnante somente passou a ser considerado líquido e certo após o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda efetivasse a verificação dos valores devidos pela empresa, tendo ocorrido a homologação tácita, com a conseqüente possibilidade de compensação do crédito com débitos vincendos.

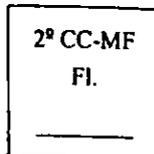
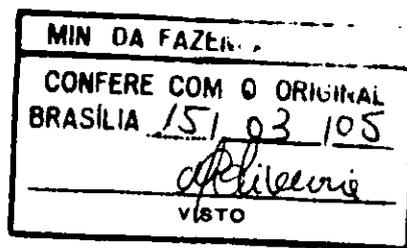
c) O CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito à restituição, contado da data de extinção do crédito tributário, que, no caso, se deu pela homologação tácita. A doutrina é maciça no sentido de que o contribuinte tem prazo de cinco anos a partir da homologação tácita para reaver seus créditos. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado a doutrina, decidindo que o direito de pleitear em juízo a repetição caduca em dez anos nos tributos sujeitos à homologação do lançamento. Cita acórdão administrativo. A orientação judicial e do Conselho de Contribuintes não se restringe à prescrição no tocante à repetição de indébito, alcançando também os casos de compensação de valores indevidamente recolhidos.

d) A norma regulamentar da compensação dos créditos do IPI com débitos do PIS e da Cofins estão definidas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, não cabendo invocar qualquer outro dispositivo legal, em especial um decreto editado em 1932, que não mais produz efeitos no mundo jurídico, sobretudo após a definição, pelo CTN, das formas de lançamento e respectivos prazos de prescrição.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000019/2002-17  
Recurso nº : 124.673  
Acórdão nº : 203-09.936



*5. Requer, ao final, a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari, para reconhecer-se o direito ao ressarcimento dos créditos do IPI, compensando-os com parcelas vincendas do PIS e da Cofins.*

A DRJ, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão de fls. 75/82, manteve o indeferimento do Pedido de Ressarcimento. Após se referir ao que chama de equívoco da manifestação de inconformidade, por tratar a questão como denegação de restituição de tributos, afirma que se assim fosse de todo modo já teria ocorrido a prescrição, nos termos do CTN e do Ato Declaratório SRF nº 96/99. Em seguida reafirma o prazo prescricional de cinco anos para aproveitamento do ressarcimento em tela, com base no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, no Parecer Normativo CST nº 515/71 e ainda no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96, item 4.10.

Ao final a decisão recorrida também menciona julgado do STJ, segundo o qual o prazo decadencial para lançamento nos lançamentos por homologação é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (Embargos de Divergência em Recurso Especial, Acórdão 101407/SP), bem como o Acórdão CSRF/02-01.014, sessão de 20/02/2001, este referendando o prazo prescricional de cinco anos para os créditos concedidos a título de estímulo fiscal, consoante o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O Recurso Voluntário de fls. 85/102, tempestivo (fls. 83/85), inicialmente discorre acerca da não-cumulatividade do IPI e da possibilidade de compensação do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, com débitos de PIS e COFINS.

Em seguida argúi que o Decreto nº 20.910/32 é norma arbitrária e parcial, que se encontra revogado pelo CTN. Se não pelo CTN, referido Decreto estaria revogado pela Constituição de 1988, face à necessidade de lei complementar para tratar de prescrição, nos termos do art. 146, III, "b", do texto constitucional. Assim, conclui conforme já expendido na peça impugnatória, no sentido de que o prazo prescricional dos créditos em questão está regulado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Insiste em que o ressarcimento do crédito presumido de IPI em tela encontra-se subsumido às normas de direito tributário consubstanciadas no CTN, dentre elas as atinentes à prescrição e decadência. Em seu apoio transcreve decisão do STJ, segundo a qual a natureza jurídica de prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, pelo que se afasta a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição de indébito tributário previsto no CTN, aplicando-se a regra geral inserta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (AgRg no AG nº 404938, rel. Min. Franciulli Netto). Da decisão citada a recorrente aduz que somente nos casos de inconstitucionalidade é que o crédito do contribuinte passa a ter natureza distinta, com aplicado do referido Decreto, o que não ocorre no caso em tela.

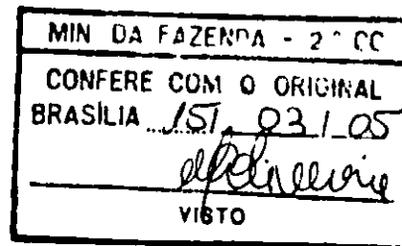
Também se reporta à doutrina que trata do lançamento por homologação, reforçando a tese de que o prazo para pleitear o ressarcimento em tela só começa a contar a partir da homologação tácita, mesmo que se entenda o ressarcimento como instituto diverso da restituição. Transcreve ementas dos Acórdãos 201-75010 (Recurso nº 108.396), 203-08.633 (Recurso nº 120.111) e 202-04.714 (Recurso nº 086198), afirmando que os mesmos amparam seu posicionamento.



Processo nº : 13502.000019/2002-17  
Recurso nº : 124.673  
Acórdão nº : 203-09.936

Ao final, tratando da compensação com o PIS e COFINS, afirma que a norma a ser utilizada é a Portaria MF nº 38/97, “não sendo cabível invocar qualquer outro dispositivo legal nesse sentido – muito menos o Decreto editado em 1932, que não mais produz efeitos no mundo jurídico.”

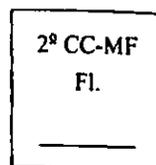
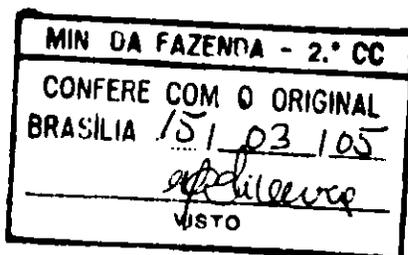
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000019/2002-17  
Recurso nº : 124.673  
Acórdão nº : 203-09.936



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que delo conheço.

Assim como a decisão recorrida, também entendo que o prazo para requerer o ressarcimento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, ou para compensá-lo com outros tributos, como o PIS e COFINS, prescreve em cinco anos, a contar do final de cada exercício ou ano-calendário, na forma do disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, no seu item 4.10.

É que o crédito em questão tem natureza jurídica de crédito incentivado do IPI, aos quais se aplica o art. 1º Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

*“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

No sentido que os créditos do IPI, tanto os básicos como os incentivados, devem ser utilizados no prazo de cinco anos, pena de prescrição, há também o Parecer Normativo CST nº 515/71, já transcrito na decisão recorrida.

A par do Decreto nº 20.910/32 e do PN CST nº 515/71, tornou-se despicienda a regulamentação da prescrição do crédito presumido em atos mais específicos, como a Portaria MF nº 38/97. Este ato legal, que dispõe de forma abrangente sobre o incentivo, não trata de sua prescrição porque o tema já fora regulado anteriormente.

A corroborar o entendimento aqui esposado, cabe mencionar o Acórdão nº 201-77.112, 12/08/2003, deste Segundo Conselho de Contribuintes, cujo voto da ilustre Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão informa da posição do STJ no mesmo sentido, reportando-se ao RESP 462.254/RS, de 12/11/2002, cuja ementa é a seguinte:

**“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.**

**1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.**

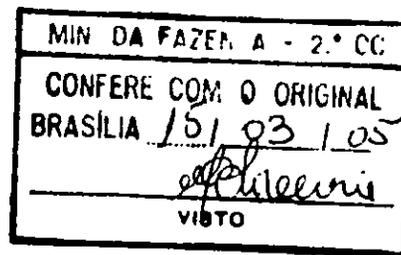
**2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.**

**3. A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000019/2002-17  
Recurso nº : 124.673  
Acórdão nº : 203-09.936



4. O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator.

*Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).*

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.

7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista."

(RESP 462.254/RS, de 12/11/2002, publicado no DJ de 16/12/2002, Rel. Min. José Delgado, negritos ausentes do original).

Mais recentemente o STJ voltou a reafirmar este entendimento, como se vê no julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUENAL) - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.*

*- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que "o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto nº 20.910, de 1932" (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei" (REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003).*

(STJ, 2ª Turma, RESP 443294/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077544-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade).

Nos termos dos julgados do STJ acima, aos créditos escriturais do IPI não se aplica o disposto no CTN, pelo que não cabe computar o prazo prescricional em tela conforme o art. 150, § 4º, do referido Código, atinente à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por



Processo nº : 13502.000019/2002-17  
Recurso nº : 124.673  
Acórdão nº : 203-09.936

homologação. Assim como nos demais créditos escriturais do IPI, também na situação do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, o prazo prescricional é o determinado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por outro lado, os julgados transcritos deixam claro que o Decreto nº 20.910/32 é aplicável não somente aos casos de repetição de indébito tributário, como argúi a recente. O STJ aplicou-o expressamente aos créditos escriturais do IPI.

Quantos aos Acórdãos nºs 201-75.010 (Recurso nº 108.396), 203-08.633 (Recurso nº 120.111) e 202-04.714 (Recurso nº 086.198), que segundo a recorrente estariam a amparar o seu pleito, não tratam especificamente do prazo prescricional do crédito presumido em questão, mas do prazo decadencial no lançamento por homologação e da impossibilidade de correção monetária nos créditos escriturais do IPI.

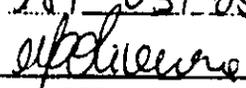
Por último a alegação de que o Decreto nº 20.910/32 seria norma ilegal e inconstitucional, supostamente revogada pelo CTN, lei materialmente complementar que é, ou então não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988. Não comungo dessa tese porque ao tempo em que editado nem ao menos havia a previsão de lei complementar, pelo que o referido Decreto, se tratasse de lei para a qual a atual Constituição pede tal espécie normativa, teria sido recepcionado com eficácia de lei complementar. Assim se deu com o CTN, que embora editado formalmente como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 com eficácia de lei complementar.

A infirmar essa argumentação da recorrente, cabe buscar mais mais uma vez os pronunciamentos do STJ, que em diversas oportunidades tem se reportado ao Decreto nº 20.910/32, como já mencionado.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 151 031 05

VISTO